



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC**

**AO SUBSTITUTIVO DA CSSF**

**AO PROJETO DE LEI Nº 5.773, DE 2019**

(Apensado PL 3.236/2020)

Apresentação: 21/05/2025 11:46:04.753 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 5773/2019

**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre conteúdo do laudo técnico emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e possibilitar ao empregador a apresentação de recursos ao Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. ....  
.....

§ 3º A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) entregará ao segurado um laudo conclusivo de seu exame, contendo:

I - nome completo do segurado que se submeteu à perícia;

II - declaração inequívoca de existência ou não do nexo causal entre a doença e a atividade laboral;

III - declaração inequívoca da aptidão ou inaptidão do segurado para o retorno ao trabalho;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 21/05/2025 11:46:04.753 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 5773/2019

SBE-A n.1

IV - número de dias aos quais o segurado fará jus ao benefício;

V - orientações para o recebimento do benefício, em linguagem acessível para o segurado;

VI - orientações para o segurado ou seu empregador apresentarem recurso administrativo ou judicial;

VII - assinatura, nome e matrícula do médico perito." (NR)

"Art. 60. ....  
.....

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º do caput deste artigo, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado ou o empregador requerer a sua prorrogação perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

§ 11. O segurado ou o empregador que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.

....." (NR)

"Art. 60-A. Os empregadores poderão apresentar recurso ordinário às Juntas de Recursos e recurso especial às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sobre as seguintes decisões relativas a seus empregados:



\* C D 2 5 2 2 4 2 2 3 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 21/05/2025 11:46:04.753 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 5773/2019

SBE-A n.1

I – indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio por incapacidade temporária;

II – cessação de auxílio por incapacidade temporária, na hipótese de que trata o § 10 do art. 60 desta Lei.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente:

I – a juntada de relatório de médico do trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade;

II – o cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

§ 2º Reconhecido o efeito suspensivo, na forma do § 1º deste artigo, o auxílio por incapacidade temporária deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso ordinário pela Junta de Recursos, que decidirá sobre a manutenção do benefício.”

“Art. 60-B. O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou reativação de auxílio por incapacidade temporária a seus empregados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2024.

Deputado PAUZO AZI  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252242239300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi



\* C D 2 5 2 2 4 2 2 3 9 3 0 0 \*